# LEI COMPLEMENTAR Nº 1.124

de 4 de novembro de 2014.

*(Projeto de Lei Complementar nº. 40/2014)*

"*Institui o Programa de Parcerias Público-Privadas do Município de Botucatu – PPPB e dá outras providências*".

JOÃO CURY NETO, Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

## CAPÍTULO I
## DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Programa de Parcerias Público-Privadas do Município de Botucatu - PPPB, nos termos da legislação federal aplicável, destinado a promover, disciplinar, fomentar, coordenar, regular e fiscalizar a realização de parcerias público-privadas no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

Parágrafo único. Esta Lei se aplica aos órgãos da Administração Pública direta, aos fundos especiais, às autarquias, às fundações públicas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Municipalidade de Botucatu.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, constitui parceria público-privada o contrato administrativo de concessão, na forma patrocinada ou administrativa, conforme definido nas normas gerais da legislação federal, celebrado entre a Administração Pública e entidades privadas, através do qual o agente privado contribui com recursos financeiros, materiais e humanos para a implantação e desenvolvimento de obra, serviço ou empreendimento público, bem como para a gestão ou exploração, total ou parcial, das atividades deles decorrentes, observadas as seguintes diretrizes:

I- eficiência no cumprimento de suas finalidades, com estímulo à competitividade na prestação de serviços e à sustentabilidade econômica e ambiental de cada empreendimento;

II- respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos agentes privados incumbidos de sua execução;

III - indelegabilidade das funções política, normativa, policial, reguladora, controladora, fiscalizadora e outras atividades exclusivas do Município;

IV- universalização do acesso a bens e serviços essenciais;

V- transparência dos procedimentos e das decisões;

VI- responsabilidade fiscal na celebração e execução dos contratos;

VII- responsabilidade social e ambiental;

VIII- repartição objetiva de riscos entre as partes;

IX- sustentabilidade financeira e vantagens socioeconômicas dos projetos.

**LEI COMPLEMENTAR Nº 1.124**
de 4 de novembro de 2014.

*(Projeto de Lei Complementar nº. 40/2014)*

Art. 3º Poderão ser objeto de parceria público-privada:

I - a implantação, ampliação, melhoramento, reforma, manutenção ou gestão de infraestrutura pública;

II - a prestação de serviço público;

III - a exploração de bem público;

IV - a execução de obra para alienação, locação ou arrendamento à Administração Pública Municipal;

V - a construção, ampliação, manutenção, reforma seguida da gestão de bens de uso público em geral, incluídos os recebidos em delegação do Estado ou da União,

VI - prestação de serviços à Administração Pública.

Parágrafo único. É vedada a celebração de parcerias público-privadas cujo objeto único consista em mera terceirização de mão-de-obra, fornecimento e instalação de equipamentos, execução de obra pública ou prestações singelas ou isoladas.

## CAPÍTULO II
## DA GESTÃO DO PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Art. 4º Fica criado o Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas de Botucatu - CGPPP, vinculado à Secretaria Municipal de Governo e composto pelos seguintes membros:

I- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Governo;

II – 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Fazenda;

III – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos.

§ 1º Os membros do CGPPP serão indicados pelas respectivas Secretarias e nomeados pelo Prefeito, através de Portaria.

§ 2º Compete ao Prefeito Municipal indicar, através de Portaria, o Presidente do CGPPP, bem como seu substituto, na hipótese de ausência ou impedimento.

§ 3º Os membros integrantes do CGPPP poderão se fazer substituir por pessoa por eles indicada, desde que vinculadas à respectiva pasta.

§ 4º Os demais titulares de Secretarias Municipais e de entidades da Administração indireta poderão participar das reuniões do CGPPP, com direito a voz, desde que tenham interesse direto em determinada parceria público-privada, em razão do vínculo temático entre o objeto desta e o respectivo campo de atuação funcional, mediante prévia convocação pelo seu Presidente.

**LEI COMPLEMENTAR Nº 1.124**
de 4 de novembro de 2014.

*(Projeto de Lei Complementar nº. 40/2014)*

§ 5º O CGPPP deliberará mediante voto da maioria de seus membros, tendo o Presidente direito ao voto de qualidade.

Art. 5º Compete ao CGPPP:

I – definir as prioridades e supervisionar as atividades realizadas no âmbito do PPPB;

II – elaborar o Plano Municipal de Parcerias Público-Privadas e submetê-lo à aprovação do Prefeito Municipal;

III – receber e analisar propostas preliminares de parcerias público-privadas;

IV – aprovar projetos de parceria público-privada, observadas as disposições legais aplicáveis;

V – recomendar ao Prefeito Municipal o projeto de parceria público-privada aprovado na forma do inciso anterior;

VI – solicitar e definir a forma de contratação de estudos técnicos sobre os projetos de parceiras público-privadas, após deliberação sobre proposta preliminar;

VII – aprovar os resultados dos estudos técnicos realizados na forma do inciso anterior;

VIII – aprovar a modelagem aplicável a cada projeto de parceria público-privada;

IX – autorizar a abertura de processo licitatório para a contratação de parceria público-privada, fundamentada em estudos técnicos, observado o disposto na legislação federal;

X – fiscalizar a execução de parcerias público-privadas;

XI – estabelecer diretrizes para a prestação de garantias;

XII – apreciar, deliberar e decidir sobre Manifestações de Interesse da Iniciativa Privada, na forma do disposto em regulamento específico;

XIII – elaborar seu Regimento Interno e submetê-lo à aprovação do Prefeito Municipal;

XIV – deliberar sobre qualquer outra matéria de interesse do CGPPP.

Parágrafo único. A expedição dos atos do CGPPP, necessários ao exercício de sua competência, dar-se-á sob a forma de Resolução.

Art. 6º É vedado ao membro do CGPPP:

I – exercer o direito de voz e voto em qualquer ato ou matéria objeto de parceria público-privada em que tiver interesse pessoal, cumprindo-lhe cientificar os demais membros do Conselho de seu impedimento e fazer constar em ata a natureza e a extensão de seu interesse;

**LEI COMPLEMENTAR Nº 1.124**
de 4 de novembro de 2014.

*(Projeto de Lei Complementar nº. 40/2014)*

II – valer-se de informação sobre processo de parceria público-privada ainda não divulgado, para obter vantagem de qualquer natureza, para si ou para outrem.

§ 1º As funções dos membros do CGPPP não serão remuneradas a qualquer título, sendo consideradas de relevante interesse público.

§ 2º Caberá à Secretaria Municipal de Governo, através da unidade pertinente, executar, na qualidade de Secretaria Executiva do CGPPP, as atividades operacionais e de coordenação de parcerias público-privadas, assessorar o CGPPP e divulgar os conceitos e metodologias próprios dos contratos de parceria, apoiada por equipe técnica.

§ 3º O CGPPP remeterá à Câmara Municipal, semestralmente, relatório das atividades desenvolvidas no período e do desempenho dos contratos de parcerias público-privadas em vigor.

## CAPITULO III
## DA LICITAÇÃO E DOS CONTRATOS DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA

Art. 7º Para a elaboração e aprovação de projetos que serão objeto de contratos de parceria público-privada, para a realização da concorrência que precederá a contratação e para definição do conteúdo do contrato de concessão a ser, ao final, celebrado entre a Municipalidade e o parceiro privado, observar-se-á as normas federais pertinentes.

Art. 8º Os contratos municipais de parceria público-privada reger-se-ão conforme determinado pelas normas federais aplicáveis às PPP, com prazo de vigência não inferior a 5 (cinco), nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação, e deverão estabelecer, no mínimo:

I - as metas e os resultados a serem atingidos, o cronograma de execução e prazos estimados para seu alcance, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante adoção de indicadores capazes de aferir o resultado;

II - a remuneração pelos bens ou serviços disponibilizados e, observada a natureza do instituto escolhido para viabilizar a parceria, o prazo necessário à amortização dos investimentos;

III - cláusulas que, dependendo da modalidade escolhida, prevejam a obrigação do contratado de obter recursos financeiros necessários à execução do objeto e de sujeitar aos riscos do negócio, bem como as hipóteses de execução de sua responsabilidade;

IV - identificação dos gestores responsáveis pela execução e fiscalização.

**LEI COMPLEMENTAR Nº 1.124**
de 4 de novembro de 2014.

*(Projeto de Lei Complementar nº. 40/2014)*

Art. 9º A remuneração do contratado, observada a natureza jurídica do instituto escolhido para viabilizar a parceria, poderá ser feita mediante a utilização isolada ou combinada das seguintes alternativas:

I - tarifas cobradas dos usuários, informando-se ao Poder Legislativo a sua composição, observado o disposto no § 3º do presente artigo;

II - pagamento com recursos orçamentários, via ordem bancária;

III - cessão de créditos do Município, excetuados os créditos tributários;

IV - cessão de direitos relativos, ou não, à exploração comercial de bens públicos materiais ou imateriais;

V - cessão de uso de bens móveis e imóveis, observada a legislação pertinente;

VI - títulos da dívida pública, emitidos com observância da legislação aplicável;

VII– outorga de direitos em face à Administração Pública Municipal;

VIII – outros meios admitidos em lei.

§1° A remuneração do contrato dar-se-á somente a partir do momento em que o serviço ou o empreendimento contratado estiver disponível para utilização, ainda que parcialmente.

§2º Não se aplica o disposto no §1° do presente artigo nas hipóteses de realização de aporte de recursos, nos termos da legislação federal aplicável, podendo este ser realizado na fase dos investimentos a cargo do parceiro privado, desde que guarde proporcionalidade com as etapas efetivamente executadas.

§3° A remuneração do parceiro privado poderá sofrer atualização periódica com base em fórmulas paramétricas, conforme previsto no edital de licitação, sempre de acordo com os princípios da eficácia e eficiência, sempre informando ao Poder Legislativo sua composição.

§4° Os contratos previstos nesta lei deverão prever o pagamento, ao parceiro privado, de remuneração variável vinculada ao seu desempenho na execução do contrato, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade previamente definidos.

## CAPITULO IV
## DAS GARANTIAS

Art. 10. Para cumprimento das disposições previstas na presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado, observado o disposto no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal, a oferecer em garantia, com a finalidade de assegurar, total ou parcialmente, os pagamentos dos contratos de parcerias público-privadas, na forma prevista no art. 8º, I, da Lei nº 11.079, de 2004:

**LEI COMPLEMENTAR Nº 1.124**
de 4 de novembro de 2014.

*(Projeto de Lei Complementar nº. 40/2014)*

I - recursos oriundos da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 da Constituição Federal, exclusivamente para contratos de parceria público-privadas que tenham como objeto ações e serviços em saúde e educação;

II - recursos oriundos de repasses previstos nos arts. 158, IV, e 159, I, "b" da Constituição Federal, para contratos de parceria público-privadas independentemente de seu objeto;

III - recursos oriundos das compensações financeiras provenientes dos impostos;

IV - instituição ou utilização de fundos especiais previstos em Lei;

V - contratação de seguro-garantia com as companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público;

VI - garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras que não sejam controladas pelo Poder Público;

VII - garantias prestadas por fundo garantidor ou empresa estatal criada para essa finalidade;

VIII - outros mecanismos admitidos em Lei.

Art. 11. As garantias oferecidas nos contratos mencionados no art. 10 desta lei poderão ser objeto de cessão fiduciária, penhor ou qualquer outro meio de garantia em direito admitido, segregadas em conta corrente vinculada, de movimentação restrita, operada por agente fiduciário com poderes conferidos para a execução da garantia no caso de inadimplemento dos pagamentos previstos nos contratos de parceria público-privadas.

Parágrafo único. Instrumento específico estabelecerá o mecanismo de destinação automática, pelo agente financeiro da Secretaria Municipal da Fazenda, dos recursos segregados à conta de movimentação restrita de que trata o "caput" deste artigo, a qual deverá ser de titularidade do órgão responsável pelo pagamento das contraprestações pecuniárias objeto da garantia de pagamento.

Art. 12. A cessão fiduciária ou vinculação em garantia terá como beneficiário direto o parceiro privado.

Art. 13. As condições da cessão fiduciária ou da vinculação em garantia devem estar previstas nos correspondentes editais e contratos de parceria público-privadas e detalhadas em instrumentos jurídicos próprios, conforme valores e condições estabelecidos contratualmente.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução das garantias para adimplemento das obrigações asseguradas onerarão as dotações orçamentárias da Secretaria responsável pelo cumprimento das obrigações de pagamento dos contratos de parceria público-privadas, na forma do art. 198, § 2º, II, da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

**LEI COMPLEMENTAR Nº 1.124**
de 4 de novembro de 2014.

*(Projeto de Lei Complementar nº. 40/2014)*

Art. 15. As disposições previstas neste Capítulo poderão ser regulamentadas para detalhar procedimentos operacionais, financeiros e orçamentários necessários à sua execução.

## CAPÍTULO V
## DA INCLUSÃO DE PROJETOS NO PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Art. 16. Observadas as condições estabelecidas na legislação federal pertinente, poderão ser incluídos no PPPB os projetos de interesse de órgãos e entidades da administração direta e indireta, que envolvam mecanismos de colaboração entre o Município e agentes do setor privado, remunerados segundo critérios de desempenho, em prazo compatível com a amortização dos investimentos realizados.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, considera-se Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada - MIP, a apresentação de propostas, estudos ou levantamentos, por pessoas físicas ou jurídicas da iniciativa privada, com vistas à inclusão de projetos no PPPB, conforme regulamento estabelecido pelo Poder Executivo.

## CAPÍTULO VI
## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 18. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Botucatu, 4 de novembro de 2014.

***João Cury Neto***
Prefeito Municipal

Registrada na Divisão de Secretaria e Expediente aos 4 de novembro de 2014 – 159º ano de emancipação político-administrativa de Botucatu.

***Rogério José Dálio***
Chefe da Divisão de Secretaria e Expediente